



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 05 / 03 / 2001
C	Rubrica

309


Processo : 10140.000445/97-18
Acórdão : 203-06.999
Sessão : 06 de dezembro de 2000
Recurso : 113.034
Recorrente : CLODASIL AGROPECUÁRIA LTDA.
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

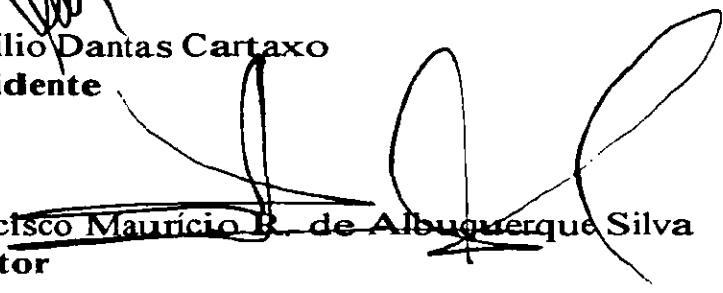
FINSOCIAL - MULTA - JUROS. Esses encargos apresentam-se fundamentados na legislação de regência. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CLODASIL AGROPECUÁRIA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2000


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Mauricio B. de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Daniel Correa Homem de Carvalho, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente), Mauro Wasilewski, Antonio Augusto Borges Torres, Renato Scalco Isquierdo e Lina Maria Vieira.
cl/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10140.000445/97-18
Acórdão : 203-06.999

Recurso : 113.034
Recorrente : CLODASIL AGROPECUÁRIA LTDA.

RELATÓRIO

Às fls. 35/39 consta Decisão nº DRJ/CGE/MS/DIRCO 668/99 julgando a Impugnação de fls. 28/33 improcedente, em relação à Notificação de Lançamento do FINSOCIAL (fls. 01/06), em razão da falta de recolhimento dessa Contribuição correspondente a diversos meses entre 05/89 e 12/91.

Preliminarmente, afirma o Julgador Singular que a Contribuinte equivocou-se ao considerar os juros de mora no valor de R\$ 961,19, constante da planilha de fls. 33, como sendo o montante da notificação, quando o correto seria o total da Contribuição e da Multa no valor de R\$ 1.362,20 e R\$ 272,44, respectivamente, o que resultaria em R\$ 2.595,83 de crédito tributário.

Informa, ainda, que as bases de cálculo e os pagamentos não efetivados não foram objeto de contestação, e que improcede o argumento de que a Lei nº 8.696/93 estivesse vigente à época dos fatos geradores. Continua afirmando que a Lei nº 9.430/96 revogou o artigo 1º dessa Lei, conforme ficou registrado na Notificação de Lançamento às fls.06.

Diz ainda que a Contribuinte equivocou-se também ao pleitear a aplicação da multa e dos juros de mora na forma do disposto na Lei nº 8.696/93, haja vista que essa norma alberga apenas, quanto a essa matéria, os casos de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal que, não pagos até a data do vencimento, forem liquidados, por iniciativa do contribuinte em procedimento de cobrança, a partir de intimação amigável para pagar sem emissão de Notificação de Lançamento ou Auto de Infração.

Finalmente expõe que em relação à multa deve a mesma ser reduzida para 50%, em razão da legislação contemporânea ao fato, o que faz de ofício; e quanto aos juros fundamenta-os no artigo 161 do CTN e nas demais normas legais vigentes à época dos fatos geradores, excluindo no período de 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991 a variação da TRD, com fundamento na IN nº 32/97.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10140.000445/97-18
Acórdão : 203-06.999

Inconformada, às fls. 53/55 a contribuinte interpõe Recurso Voluntário onde argumenta que o § 1º do artigo 161 do CTN não foi recepcionado pela nova ordem constitucional, que os juros moratórios somente poderão ser cobrados na base de 1% ao ano e, ainda, que a taxa SELIC é absolutamente ilegal por diversos motivos que expõe.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10140.000445/97-18

Acórdão : 203-06.999

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO MAURÍCIO R. DE
ALBUQUERQUE SILVA

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

O meu convencimento é o de que a Decisão Monocrática reveste-se de princípios norteados pela legalidade, abordando inteiramente toda a matéria impugnada.

Destaco apenas que as decisões recentes do E. STF, a exemplo do Recurso Extraordinário nº 262633/MS, de 21.03.2.000, consolidaram o entendimento de que o § 3º do art. 192 da CF/88 não é auto aplicável.

Portanto, voto no sentido de acatar em todos os seus termos a Decisão Singular, negando provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2000


~~FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA~~